



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Gabinete do Deputado Estadual Adriano Galdino”**

---

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3329/2021**

**Art. 1º** A Ementa do Projeto de Lei nº 3329/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui reserva de vagas para população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba, considerando critérios de renda bruta familiar e de tempo mínimo de ensino público escolar nos dessa Lei.”*

**Art. 2º** O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3329/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, considerando os critérios de renda bruta familiar, tempo mínimo de ensino público escolar, previstos no §5º deste artigo, regionalização e especialidade, destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes de órgãos e entidades públicas da administração direta, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.”*

**Art. 3º** Fica acrescentado o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3329/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....  
(...)*

*§5º Para fazer jus à reserva de vagas de que trata o caput deste artigo o candidato deve ter cursado, pelo menos, um ano do ensino médio em escola pública, e deverá, no momento do preenchimento da inscrição, comprovar renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio), mediante apresentação das cópias das duas últimas declarações do IRPF e do recibo de entrega de todos os membros da família que declararam ou, em caso de inexistência desta, outro meio comprobatório idôneo que comprove a situação específica de cada integrante do grupo familiar, aplicando-se o disposto no art. 2º desta Lei em caso de constatação de declaração falsa.”*

**Art. 4º** Fica acrescentado o §4º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3329/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....  
(...)*

*§4º O candidato da população negra deve obter a nota mínima exigida no edital para ser considerado apto a concorrer a reserva de vagas prevista no caput do art. 1º desta Lei.”*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Gabinete do Deputado Estadual Adriano Galdino”**

---

**Art. 5º** O art. 5º do Projeto de Lei nº 3329/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos por 10(dez) anos.”*

João Pessoa, Paraíba, em 13 de dezembro de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Gabinete do Deputado Estadual Adriano Galdino”**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda de Plenário, apresentada nos termos do art. 120, I, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), acrescenta critérios de renda bruta familiar e de tempo mínimo de ensino público escolar visando garantir que a reserva de vagas asseguradas no Projeto de Lei nº 3.329/2021 seja preenchida por candidatos negros que realmente necessitem dessa política afirmativa, considerando que a chegada ao mercado de trabalho por parte destes costumam ser muito mais difícil e cheia de desafios, efetivando-se, desta forma, o Princípio da Isonomia, no seu aspecto material, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

A inserção dos referidos critérios, que têm prazo de duração de 10 (dez) anos, na prática, vai selecionar os candidatos mais vulneráveis, ou seja, aqueles que realmente devem fazer jus a política afirmativa proposta pelo Poder Executivo estadual, uma vez que são estes os que mais sofrem o impacto da crise econômica e social do país, devido à discriminação étnica e de classe social, conforme atestam os dados apresentados pela Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), o qual constatou que no segundo trimestre de 2021, a taxa de desempregos entre trabalhadores identificados como negros e pardo era de 16,2%, enquanto os brancos estava em 11,7%, ressaltando-se, ainda, como é de conhecimento público, que a taxa de mortalidade da população negra sempre é maior do que a da branca, razão pela qual necessitam obter uma vantagem compensatória, para fins de se buscar uma redução dessas desigualdades e de outras.

Isto posto, solicito a compreensão e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, na forma regimental, por se tratar de medida da mais lúdima justiça.

João Pessoa, Paraíba, em 13 de dezembro de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual